



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002110-86.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante ANA MARIA LOPES DA SILVA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1002110-86.2024.8.26.0236

Apelante: Ana Maria Lopes da Silva Gonçalves

Apelado: Banco BMG S/A

Origem: Ibitinga – 2ª Vara Cível

Juiz: Wellington Barizon

Voto nº. 4.750

Valor da causa: R\$ 35.401,00

Ajuizamento: 24/5/2024

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Descumprimento de determinações de emenda. Recurso da autora. Acolhimento. Art. 319, II do CPC exige tão somente a indicação do endereço de residência da autora. Ainda, autora que compareceu pessoalmente ao cartório para ratificar a procuração e juntou os documentos determinados. Restante das determinações de emenda, versando sobre apontamento em cadastro de proteção ao crédito e pedidos revisionais, que sequer se aplicam ao caso. **Recurso provido**, para anular a sentença.

Trata-se de apelação interposta pela autora Ana Maria Lopes da Silva Gonçalves em razão de sentença a fls. 296 dos autos de ação declaratória c/c indenização por danos morais e repetição de indébito promovida em face de Banco BMG S/A, a qual indefere a petição inicial ante o descumprimento da determinação de emenda a fls. 145/146, extinguindo o processo sem resolução do mérito e condenando a autora ao pagamento das custas, observada a gratuidade concedida na sentença.

Pretende a apelante a anulação da sentença, determinando-se o prosseguimento do processo. Alega que compareceu em juízo a fls. 138 e informou que conhece o patrono, não havendo indícios de litigância abusiva, e que as decisões do juízo da origem foram excessivamente rigorosas. Ainda, interpôs agravo de instrumento em face da decisão que determinou a juntada de comprovante de endereço, e juntou extrato bancário comprovando a transferência de crédito para sua conta.

Também informou que residia em Ibitinga, conforme extrato de pagamento a fls. 28/47.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (gratuidade de justiça), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (indeferimento da petição inicial) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

O apelado não foi citado para apresentação de contrarrazões. Contudo, quando o apelado for citado, poderá alegar toda a matéria de defesa pertinente, não se verificando prejuízo decorrente de sua não participação no procedimento recursal.

A decisão a fls. 145/146 determinou:

- a) A juntada de comprovante de endereço em nome da parte requerente;
- b) Determino a juntada de instrumento de mandato procuração *ad judicia* especificando os elementos identificadores da relação jurídica que se pretende declarar inexigível, v.g. nome da parte requerida e a identificação do contrato, se possível. Assim é imprescindível que a procuração seja específica para a inicial proposta de modo que não ser utilizada para outro feito, ainda que relativa à mesma parte requerente. Em poucas palavras uma procuração, um processo.
- c) Ademais, deverá a procuração vir assinada fisicamente com firma reconhecida ou assinada por meio de autoridade certificadora credenciada da ICP, da ICP-Brasil (art. 1º, §2º, inc. III, “a”, da Lei n. 11.419./2006);
- d) Em caso de declaração de inexigibilidade do débito decorrente de empréstimo consignado, a parte deverá esclarecer se houve o recebimento das quantias decorrente do contrato impugnado jun-

tando documentação comprobatória;

e) A juntada de certidão de distribuição de feitos cíveis em nome da parte autora, esclarecendo a razão da fragmentação das ações;

f) Emendar a petição inicial, indicando, pormenorizadamente, o local em que residia no período em que impugna o débito, trazendo as respectivas contas do local;

g) Comprovar o não atendimento, em prazo razoável, do prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento junto ao órgão mantenedor do cadastro e ou do banco de dados, em caso de alegação de inexigibilidade pautada em prescrição da pretensa cobrança.

h) Emendar a petição inicial especificando as cláusulas contratuais controvertidas sobre as quais pretendem a revisão, juntado o respectivo instrumento.

A autora se manifestou a fls. 149/151, alegando que: a) interpôs agravo de instrumento em face de determinação anterior de apresentação de comprovante de residência; b) já consta procuração a fls. 22; c) compareceu em cartório a fls. 138 para ratificar a procuração; d) houve a transferência de valores para sua conta, mas não os utilizou no mesmo dia, conforme extratos juntados; e) juntou, com a manifestação, certidão de distribuição de feitos cíveis em seu nome (fls. 172/173); f) residia em Ibitinga na data do suposto empréstimo, conforme se verifica pelo extrato a fls. 28/47; g) ingressou com a ação, nos termos do art. 5º, XXXV da CF.

Foi interposto agravo de instrumento (autos n. 2293422-74.2024.8.26.0000) no tocante à necessidade de comprovação do endereço, posteriormente não conhecido (fls. 253/295).

A autora juntou contrato de aluguel a fls. 239/248 e registro de controle de pressão da autora em unidade de saúde a fls. 249.

Seguiu-se a sentença apelada, que indeferiu a petição inicial ante o descumprimento das determinações de emenda.

A análise das determinações demonstra que não é razoável o indeferimento da petição inicial, sendo caso de anulação da sentença.

O art. 319, II do CPC exige tão somente a indicação do domicílio e da

residência do autor e do réu, e não sua comprovação. Desse modo, não se vislumbra irregularidade que impeça, por si só, o recebimento da petição inicial, em decorrência da não apresentação de comprovante de endereço pela autora.

Tampouco há razoabilidade na determinação de apresentação de nova procuração específica e com firma reconhecida, visto que a autora já compareceu pessoalmente em cartório (fls. 138) para ratificar os termos da procuração a fls. 22, não se verificando fundamento para nova determinação visando confirmar sua ciência quanto ao ajuizamento e os termos da ação.

A autora também já esclareceu que houve o crédito decorrente dos empréstimos em sua conta e juntou extratos nesse sentido (fls. 174/183), bem como comprovou a distribuição de ações cíveis em seu nome (fls. 172/173).

Ainda, não se cogita de inclusão de apontamento em órgão mantenedor de cadastro ou banco de dados, para se exigir comprovação de não atendimento, em prazo razoável, de prévio pedido administrativo de exclusão, e tampouco de ação revisional, para que a autora precise especificar as cláusulas contratuais controvertidas.

Ausente descumprimento injustificado das determinações, é caso de dar provimento ao recurso para anular a sentença, determinando-se o prosseguimento do processo.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, para anular a sentença.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR